



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.727632/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.776 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA. PENALIDADE. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA INFRAÇÃO. SÚMULA CARF.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos, a contar da data da infração.

Súmula CARF nº 184 O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

DECADÊNCIA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e por força do princípio da moralidade administrativa deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a decadência das penalidades aplicadas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.775, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10711.723098/2013-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.776 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.727632/2013-27

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-96.964 exarado pela 17ª Turma da DRJ São Paulo, em sessão de 07/07/2020, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

O **Auto de Infração** é relativo à aplicação de **multa por descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga** pelo transportador ou seu mandatário, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação, na qual se insurgiu contra os seguintes pontos, em síntese:

- A presente multa fere princípios constitucionais;
- Os prazos do art.22 da IN RFB nº 800/2007 estavam suspensos por disposição do seu art.50.

A Impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, **as mesmas questões levantadas com a impugnação, acrescidas dos seguintes pontos:**

- **tempestividade** do recurso;
- **denúncia espontânea** - estaria acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea, pois teria prestado as informações antes da lavratura do Auto de Infração.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando as multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Do Processo

As **matérias de ordem pública** são aquelas que podem se **conhecidas de ofício e a qualquer** tempo pela autoridade julgadora, pois são as **garantias de**

controle da regularidade processual para que o poder jurisdicional atinja seus objetivos. **Asseguram a adequada formação e desenvolvimento do processo**, sendo que é interesse do Estado reconhecer e declarar, de ofício a **ausência das condições para o regular trâmite processual**.

Tais matérias podem e devem ser **conhecidas de ofício**, tal ocorre, em especial, com a questão da **decadência**.

A **decadência** é o instituto da **perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito** tributário, em razão do **decurso do prazo**, via de regra, de 5 anos.

A decadência em **matéria aduaneira** é regida pelo art.139, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que determina o **prazo de decadencial de 5 anos para impor penalidades**, a contar da **data da infração**, no caso, a data em que a empresa deveria ter prestado as informações à RFB:

“Art.138. O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139. No mesmo prazo do artigo anterior **se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.**”
(Destacou-se)

A jurisprudência do CARF é pacífica **quanto a contagem do prazo decadencial**, nos termos do art. 139, do DL nº 37, de 1966:

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

A decadência em matéria aduaneira é regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o prazo de decadencial de 5 anos para impor penalidades, a contar da data da infração, no caso, o registro da declaração de importação.

(Acórdão nº 3301-003.255. Relator: Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho.)

PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art.139, do Decreto-Lei nº 37/1966.

(Acórdão nº 3401-004.351. Relator: Rosaldo Trevisan)

Da mesma forma, cabe mencionar a Súmula Carf nº 184 que pacificou esta questão:

“Súmula CARF nº 184. O prazo decadencial para aplicação de **penalidade por infração aduaneira** é de 5 (cinco) anos **contados da data da infração**, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.”

Acórdãos Precedentes: 9303-010.198, 9303-00 9.237, 9303-007.645, 3402-007.222, 3402-007.092, 3402-005.287 e 3201-002.818.

No caso ora em análise, o momento para a autuada **prestar as informações** relativas à desconsolidação das cargas seriam as **datas de atracação das**

embarcações em território nacional, quais sejam: **11/04/2008 e 14/04/2008**, conforme se verifica na tabela transcrita no relatório. A partir destas datas (ao mesmo tempo datas dos fatos geradores e das infrações) a autoridade fiscal teria **5 anos para lavratura do Auto de Infração e, aperfeiçoá-lo ao dar ciência** deste ao contribuinte. (Ressalte-se que o lançamento somente se considera definitivamente constituído com a cientificação/notificação do contribuinte - artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Os prazos finais para exigência das penalidades, portanto, seriam nos dias **11/04/2013 e 14/04/2013**. Entretanto, o Auto somente foi lavrado em 10/04/2013 (fls 02 e 25) e a **ciência do contribuinte somente ocorreu em 22/04/2013** (fl. 26), ou seja, após decaído o direito da Fazenda Nacional para lançar a penalidade.

Em assim sendo, e de acordo com as normas legais relativas à decadência acima citadas, observa-se que ocorreu subsunção do fato à norma em abstrato. Com isso **o direito da fazenda publica de exigir os valores relativos à penalidade em discussão foi alcançado pela decadência.**

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de reconhecer, de ofício, a decadência das penalidades aplicadas.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator